



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL GUSTINHO RIBEIRO (REPUBLICANOS/SE),
ILUSTRE RELATOR DO PROCESSO Nº 02/2025 E REPRESENTAÇÃO Nº 03/2025

Processo disciplinar nº 02/2025

Representação nº 03/2025.

ANDRÉ LUIZ GASPAR JANONES, brasileiro, solteiro, Deputado Federal (suspenso), portador do documento de identidade nº 12.582.613 MG, inscrito no CPF sob o nº 066.300.086-69, com endereço profissional no Gabinete Parlamentar na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 687, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 7 e 8, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

DEFESA

em face do processo disciplinar nº 02/2025 e da Representação nº 3/2025, da Mesa Diretora, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO Nº 03/2025.

1. Trata-se de Representação em desfavor do Deputado Federal André Janones, ora Representado proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, por suposto procedimento incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em combinação com os arts. 15, XXX, e 240, II e §1º, ambos do Regimento Interno, e os arts. 4º, I e VI, e 5º, I, II, III e X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos da Câmara dos Deputados.

2. A Representação em questão foi originada a partir de denúncia apresentada pelo Deputado Federal Sóstenes Silva Cavalcante, Líder do Partido Liberal. O Denunciante equivocadamente alegou que os eventos ocorridos no dia 09/07/2025, no Plenário da Câmara dos Deputados, quando da sessão plenária que discutia, entre outras coisas, as tarifas impostas pelo Presidente dos Estados Unidos da América ao Brasil, foram ocasionados por culpa exclusiva do Representado.

3. O Denunciante afirmou que as supostas ações e manifestações do Representado teriam sido ofensivas e causado tumulto, além de terem tido a irreal intenção de atrapalhar o discurso do Deputado Federal Nikolas Ferreira na tribuna.

4. Em 15/07/2025, sob relatoria do Deputado Federal designado pela Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Sr. Fausto Santos Jr., foi apresentado parecer favorável à suspensão cautelar do mandato Representado.

5. Em que pese a falta de coerência dos fatos e da ausência de elementos comprobatórios, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou, por maioria simples, o parecer do Deputado Relator, conforme Ofício nº 006/25-CEDPA/P encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados.

6. Nesse momento, tem-se a instauração da presente Representação e Processo disciplinar para analisar o pedido de cassação do mandato parlamentar por suposta quebra de decoro.

7. Todavia, consoante os argumentos que serão expostos adiante, não há elementos — nem fáticos, nem jurídicos — capazes de autorizar qualquer sanção ao Representado com relação aos fatos trazidos pela Representação nº 03/2025.

8. É o que se passa a demonstrar.



II. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESENTE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.

9. Antes de discorrer sobre as questões preliminares e o mérito do presente processo ético disciplinar, é imperioso ressaltar princípios constitucionais que devem necessariamente balizar o presente procedimento ético-disciplinar, sob pena de acionamento do Poder Judiciário para a garantia dos direitos fundamentais do Representado.

10. Pois bem.

11. *Prima facie*, deve-se ressaltar que, nos termos da Constituição da República, é condição de validade de qualquer processo sancionador a estrita observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Essas garantias não podem ser relativizadas, devendo o Representado ter assegurado pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, acesso irrestrito aos autos, direito à produção de provas e à sua respectiva contraprova, além da assistência técnica de advogado. É imperioso que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se paute por esses parâmetros, sob pena de nulidade insanável de todos os atos que venham a desrespeitá-los.

12. Impende destacar, ainda, que a ampla defesa e o contraditório devem ser compreendidos em sua dimensão substancial, isto é, não apenas como oportunidades formais, mas como meios efetivos de influir no convencimento dos julgadores. Assim, requer-se, desde já, que todas as provas requeridas pela defesa e que se mostrem relevantes sejam devidamente apreciadas, não se podendo admitir indeferimentos arbitrários ou genéricos que limitem o direito de defesa do Representado.

13. Cumpre enfatizar, também, que os princípios da legalidade e da tipicidade precisam nortear o presente procedimento. Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que haja clara e inequívoca previsão normativa da conduta reputada ilícita e da penalidade correspondente. Embora se reconheça que a noção de quebra de decoro parlamentar



possa admitir conceitos abertos, não se pode permitir que tal abertura sirva como instrumento para decisões arbitrárias. Impõe-se que o enquadramento dos fatos se faça com base em critérios objetivos e normativamente previstos, sob pena de grave violação ao Estado de Direito, à segurança jurídica e à vontade popular que elegeu o Representado com mais de 238.967 votos.

14. Somado a isso, a imparcialidade do órgão julgador é condição indispensável à legitimidade deste processo. Não pode haver julgamento justo quando conselheiros previamente já tenham externado juízo condenatório ou possuam interesse pessoal no resultado. Exige-se, portanto, que os ilustres membros deste Conselho mantenham postura de equidistância e isenção, de forma a prestigiar unicamente as provas constantes dos autos e resguardar a credibilidade desta Casa perante a sociedade. Havendo qualquer mácula de parcialidade, impõe-se o afastamento do conselheiro e a anulação dos atos viciados.

15. No tocante ao acervo probatório, deve-se observar, ainda, o princípio do in dubio pro reo. A eventual aplicação de sanção deve apoiar-se em prova robusta, clara e coerente, jamais em conjecturas, ilações ou narrativas midiáticas desprovidas de lastro fático. Persistindo dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade dos fatos imputados, a solução que se impõe é o arquivamento ou a absolvição, pois a Magna Carta vedava punições fundadas em incertezas ou presunções frágeis.

16. De mais a mais, deve-se observar a imunidade material ou inviolabilidade parlamentar, conforme estabelece o art. 53 da Constituição Federal do Brasil, que isenta os parlamentares de responsabilidade civil e criminal por suas opiniões, palavras e votos.

17. Por fim, invocam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetros de calibração da resposta estatal. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, que algum deslize tivesse ocorrido, a pena eventualmente aplicável deveria observar os limites da adequação, da necessidade e da justa medida, considerando a gravidade concreta e as circunstâncias que envolveram o episódio.



Sanções desproporcionais ou irrazoáveis não cumprem a função corretiva do Parlamento, transformando-se em instrumentos de injustiça e afronta à própria missão institucional desta Casa.

18. Diante do exposto, requer-se desde já que este Conselho conduza todo o procedimento sob estrita observância dos princípios constitucionais e regimentais destacados, rejeitando qualquer interpretação extensiva que comprometa a legalidade e, ao final, reafirmando o direito de defesa do Representado como condição intransponível para a validade do julgamento.

III. PRELIMINARMENTE: DA SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

19. É princípio basilar do processo ético-disciplinar que a decisão seja proferida por órgão absolutamente imparcial e isento, afastado de interesses políticos ou pessoais que possam comprometer a higidez do julgamento. A imparcialidade da instância julgadora constitui desdobramento direto do devido processo legal e encontra guarida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, bem como nos princípios da moralidade e da impensoalidade que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

20. No caso em apreço, restou amplamente documentado o episódio em que o Representado, após tecer legítimas críticas ao discurso do Deputado Federal Nikolas Ferreira, foi cercado por parlamentares do Partido Liberal (PL), sendo inclusive alvo de empurrões e chutes. Tal violência obrigou o Representado a lavrar boletim de ocorrência e a submeter-se a exame de corpo de delito, que confirmou as agressões sofridas, conforme documentação em anexo.

21. A despeito de o Representado ter sido a vítima inequívoca dos fatos, a liderança do PL, em evidente tentativa de deturpar a realidade, formulou representação tendenciosa perante a Corregedoria, imputando-o como suposto agressor, quando sua

postura em Plenário jamais comprometeu o direito de fala do deputado Nikolas Ferreira, eis que não utilizava o microfone e tampouco elevava a voz para interromper o discurso.

22. Ocorre que os Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN), atuais membros deste Conselho de Ética, tomaram parte direta nas agressões perpetradas contra o Representado, circunstância que, por si só, compromete irremediavelmente sua imparcialidade. Ademais, não bastasse esta participação concreta, é público e notório que tais parlamentares, por diversas vezes, manifestaram desdém e profundo desgosto em relação ao Deputado André Janones, seja em falas dentro desta Casa, seja por meio de declarações à imprensa e às redes sociais. Tal postura reforça, de maneira inequívoca, a suspeição que ora se argui, revelando pré-julgamento e prévia hostilidade contra o Representado.

23. Não se pode admitir que aqueles que praticaram agressões e que reiteradamente externaram animosidade contra o Representado participem do julgamento da presente representação. Permitir que tais membros atuem no processo equivaleria a transformar o Conselho em instância de perseguição política, em grave ofensa ao princípio da imparcialidade, ao devido processo legal e à garantia de justiça material.

24. Diante do exposto, requer a defesa o imediato reconhecimento da suspeição dos Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN), com seu consequente afastamento da apreciação da presente representação, assegurando-se que apenas membros equidistantes e independentes deliberem sobre o caso. Trata-se de requisito indispensável à preservação da regularidade do processo disciplinar e à legitimidade desta Casa diante da sociedade.



IV. PRELIMINARMENTE: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE DEU ORIGEM À PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

25. Com as devidas vências, impõe-se o reconhecimento da inépcia da denúncia que deu origem à presente Representação nº 3/2025, por absoluta falta de consistência jurídica e probatória.

26. Observa-se que as condutas imputadas ao Representado são extremamente genéricas e desprovidas de demonstração concreta. Alega-se, de maneira vaga, que o Parlamentar teria atrapalhado os trabalhos e prejudicado a imagem da Câmara dos Deputados, sem que haja a indicação precisa de quais atos efetivamente teriam resultado em prejuízo objetivo ao decoro ou ao regular andamento da sessão. Faltam, portanto, elementos individualizados, objetivos e verificáveis, requisitos indispensáveis para a caracterização de qualquer infração ética ou regimental.

27. Ademais, a notícia jornalística reproduzida na exordial não é apta a comprovar repercussão negativa da conduta do Representado na sociedade. Tratou-se de um episódio pontual e de reduzida expressão, noticiado como mera ocorrência político-parlamentar do dia, algo bastante comum no âmbito das atividades congressuais, onde debates calorosos e discussões veementes fazem parte da própria realidade do Parlamento Democrático.

28. A mera existência de cobertura jornalística não se confunde com repercussão danosa à imagem institucional da Câmara dos Deputados. Ao contrário, a sociedade comprehende que o espaço congressual é, por natureza, lugar de divergência política intensa, e isso não implica, necessariamente, desonra ou abalo à dignidade da Instituição.

29. Dessa forma, a ausência de fatos devidamente descritos e de provas robustas torna a denúncia inepta e incapaz de embasar validamente o processamento do Representado. Tal deficiência inviabiliza, inclusive, o exercício do direito de defesa, uma vez que não há imputação clara a ser contraditada ou matérias fáticas objetivas a serem rebatidas.



30. Por tais razões, é imperioso que esta Colenda Casa rejeite a Representação nº 3/2025 desde logo, em razão da inépcia da denúncia que lhe deu origem, resguardando-se, assim, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pilares que estruturam tanto o regime constitucional quanto o funcionamento democrático do Parlamento.

V. DO MÉRITO.

III.A. DA REALIDADE DOS FATOS. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR POR PARTE DO REPRESENTADO.

31. Dadas as máximas vêniás, a Representação nº 03/2025 não possui qualquer razão ao sustentar que o Representado teria ofendido o Deputado Federal Nikolas Ferreira e incitado desordem no Plenário, visto que essa alegação não se confirma por nenhuma prova constante dos autos. Ao contrário, os vídeos e depoimentos demonstram que o Recorrente não xingou nem interrompeu o Deputado Nikolas, tampouco iniciou qualquer tumulto. A narrativa acusatória inverte os papéis, criminalizando a vítima e isentando os reais agressores.

32. Faz-se necessário pontuar que a presente Representação não apresenta prova mínima acerca dos atos alegados. Não há sequer a indicação objetiva do que o Representado teria supostamente afirmado ao Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG). A própria peça representativa reconhece que as notas datilografadas e os vídeos da sessão não reproduzem qualquer conteúdo que permita identificar as alegadas ofensas do Representado.

33. Ora, como pode uma Representação pretender a cassação de mandato parlamentar sem sequer delimitar quais palavras teriam sido proferidas para justificar



tamanha sanção? Tal lacuna não apenas configura flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como também evidencia a ausência de justa causa, tornando a presente Representação manifestamente inadmissível.

34. Importa, nesse viés, o esclarecimento da realidade dos fatos. No dia 9 de julho de 2025, o Recorrente estava no Plenário do Congresso Nacional, acompanhando a Sessão Deliberativa. Por volta das 19h, enquanto o Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG) fazia uso da tribuna, o Recorrente — que se encontrava sozinho — iniciou a gravação de um vídeo com o intuito de informar seus eleitores sobre os assuntos debatidos e as manifestações dos parlamentares durante a sessão.

35. Ressalte-se que manifestações e gravações de vídeos com tal teor são práticas comuns e rotineiras entre os parlamentares, tanto da base do Governo Federal quanto da oposição, estando perfeitamente enquadradas na Imunidade Parlamentar disposta no art. 53 da Constituição Federal. O Plenário do Congresso Nacional é de livre acesso aos parlamentares, inexistindo qualquer limitação quanto ao uso do espaço ou demarcação de áreas. Ao contrário, a livre circulação dos deputados no plenário é um direito assegurado pela Constituição Federal e integra o regular exercício das atribuições parlamentares.

36. Dessa forma, conforme amplamente exposto pela transmissão oficial da TV Câmara¹, o Representado em nenhum momento interrompeu a fala do Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG), tampouco elevou a voz a ponto de causar perturbação, como a Representação e tenta fazer crer. Na realidade, limitou-se a realizar gravação para o seu próprio dispositivo eletrônico, sem qualquer conteúdo ofensivo ou desrespeitoso, agindo estritamente dentro das prerrogativas de seu mandato parlamentar.

37. O regular exercício do mandato parlamentar pressupõe a possibilidade de o eleito manifestar opiniões e informar seu eleitorado acerca dos temas em debate no plenário. Nesse contexto, o Representado, no estrito exercício de suas prerrogativas,

¹ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/77207>



gravou o referido vídeo sem qualquer excesso e sem interferir na fala do parlamentar que ocupava a tribuna. A própria Representação admite que não era possível ouvir o que o Representado dizia, circunstância que evidencia a inexistência de abuso de prerrogativas ou de qualquer intenção de afrontar o decoro parlamentar.

38. Tal circunstância, por si só, evidencia a inexistência de qualquer conduta culpável e afasta a materialidade de ato atentatório ao decoro parlamentar. Assim, impõe-se a este Egrégio Conselho reconhecer a ausência de justa causa para a presente Representação, rejeitando-a integralmente e, por conseguinte, assegurando a plena manutenção do mandato do Representado.

39. Noutro giro, muito embora não estivesse fazendo nada de errado, o Representado foi subitamente cercado por diversos parlamentares da oposição, que o empurraram e proferiram ofensas, inclusive xingamentos grosseiros e expressões de cunho homofóbico. Dentre as expressões utilizadas — que se reproduzem aqui com as devidas vências, apenas para fins de registro e apuração — destacam-se: **“bandido”**, **“ladrão”**, **“vagabundo”**, **“chupador de rola”**, **“gosta de dar o (...)”**, entre outras injúrias de mesma natureza.

40. Nesse contexto, é relevante salientar que as agressões verbais e os gritos desses parlamentares **foram os verdadeiros responsáveis por interromper a sessão** e gerar um tumulto absolutamente desnecessário, e não a conduta do Representado, que apenas resistiu às agressões imotivadas.

41. Como é possível verificar no minuto **4h55min21seg** da gravação oficial da sessão, os próprios parlamentares do Partido Liberal (PL) interrompem o pronunciamento do Deputado Nikolas Ferreira na tribuna, promovendo gritaria, desordem, ofensas verbais e gesticulações ostensivas.

42. Já no minuto **4h55min43seg**, quando a filmagem passa a exibir imagens das áreas do Plenário, observa-se, de forma inequívoca, que outros parlamentares, sobretudo do Partido Liberal (PL), cercam o Representado — que se encontrava sozinho



e não havia adotado qualquer conduta que justificasse tal abordagem — e persistem na confusão. A imagem demonstra claramente que não foi o Representado quem iniciou a confusão relatada na presente Representação.



43. O Representado foi fisicamente agredido por alguns dos parlamentares, que tentaram removê-lo à força do plenário. Ao resistir, sofreu empurrões, socos na região abdominal e chutes nas pernas. As imagens registradas pela gravação oficial da sessão, somadas aos vídeos gravados pelo próprio Representado e por outros congressistas que testemunharam os fatos, todos anexados à presente Defesa, evidenciam de forma clara e incontestável as agressões injustificadas praticadas contra o Representado, justamente enquanto este exercia, de maneira legítima e pacífica, suas funções parlamentares no Plenário da Câmara dos Deputados.

44. Uma das agressões físicas cometidas de forma covarde e leviana pelo Deputado Federal Gilberto Gomes da Silva (PL/PB) foi registrada no minuto **4h56min17seg** da gravação oficial da sessão, no qual é possível ver o Representado sendo



atingido por um chute nas pernas, desferido enquanto se encontrava de costas, impossibilitado de reagir ou sequer prever a agressão. A mesma agressão é filmada por outro ângulo, conforme vídeo 5 anexo. Veja-se:



Narrador | CARLOS OLIVEIRA
/24: Cria cargos no Supremo Tribunal F/24: Cria cargos no Supremo Tribuna



Narrador | CARLOS OLIVEIRA
/24: Cria cargos no Supremo Tribunal F/24: Cria cargos no Supremo Tribuna



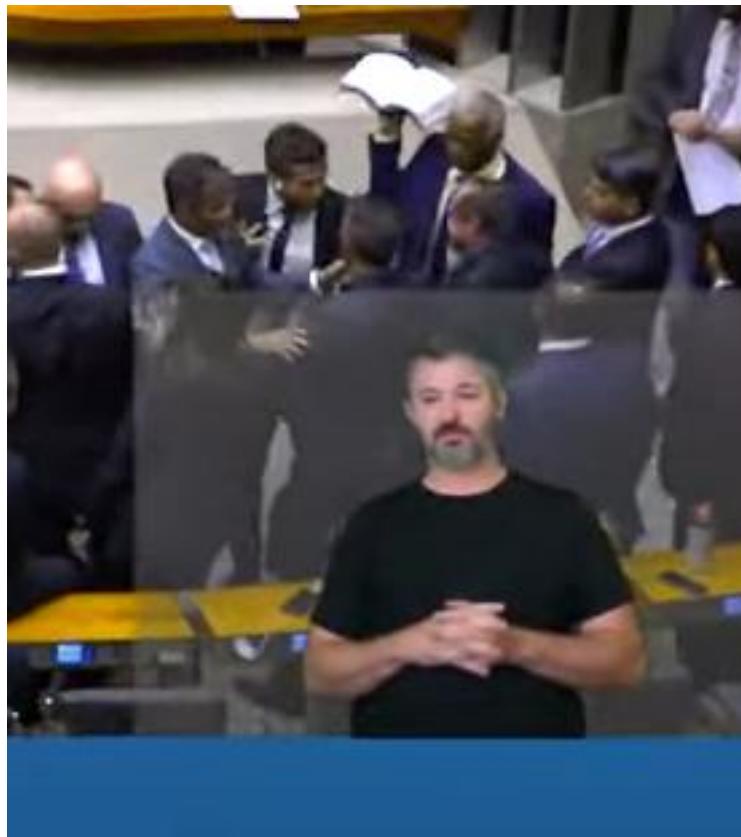
Narrador | CARLOS OLIVEIRA
/24: Cria cargos no Supremo Tribunal F/24: Cria cargos no Supremo Tribuna



45. Em outra filmagem realizada por parlamentares que estavam presentes, é possível identificar claramente o deputado federal Gilberto Gomes da Silva (PL/PB) deliberadamente agredindo o Representado, conforme expõe o vídeo 5 anexo:



46. Além disso, no vídeo gravado pelo próprio Representado (vídeo 2, anexo), o Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS) é flagrado, aos 11 segundos da gravação, proferindo repetidamente o xingamento “ladrãozinho” em direção ao Representado. Em seguida, aos 17 segundos, o parlamentar afirma — de forma ameaçadora — “eu também sei chutar, eu também sei chutar”, momento em que desfere um chute forte na canela do Representado, em plena sessão e diante de diversas testemunhas presentes no Plenário. A agressão foi flagrada no minuto 4h58min54seg da gravação oficial da sessão.



47. Em ato ainda mais repugnante, durante os empurrões sofridos, o Representado teve suas partes íntimas apalpadas, em evidente tentativa de humilhá-lo e constrangê-lo. Tal conduta ultrapassa todos os limites da convivência institucional e configura não apenas uma infração gravíssima ao decoro parlamentar, mas também um possível ilícito penal, à luz do art. 215-A do Código Penal.

48. Diante da gravidade dos fatos, o Representado registrou a competente denúncia junto às autoridades competentes, por meio da Ocorrência nº 4012/2025-1, lavrada na 1ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal. Do referido registro decorreu a realização de exame pericial pelo Instituto Médico Legal – IML (doc. 03), cujo laudo atesta que o Representado sofreu lesão à sua integridade física, constatando-se edema palpável e eritema na face anterior da perna esquerda.

49. Portanto, observando todas as provas e imagens do ocorrido, é evidente que em nenhum momento o Representado adotou conduta que pudesse ser interpretada



como incitação ao tumulto ou provação. A alegação de que o Representado teria ofendido o Deputado Nikolas Ferreira é, portanto, **totalmente infundada** e carece de qualquer comprovação.

50. Não há qualquer registro que comprove a prática de qualquer xingamento ou conduta ofensiva direcionada a esse parlamentar. A simples discordância política ou crítica a posições públicas não pode ser confundida com quebra de decoro — do contrário, estaríamos negando a própria essência do debate democrático.

51. Além disso, tampouco há que se falar que as condutas do Representado geraram prejuízo à imagem da Câmara dos Deputados. A matéria jornalística mencionada na inicial da representação não serve como prova de que tenha havido repercussão negativa da conduta atribuída ao Representado perante a sociedade. O fato em questão foi isolado e de pouca relevância, retratado apenas como mais um evento político-parlamentar rotineiro, cenário comum nas atividades do Congresso Nacional, em que embates acalorados e manifestações intensas fazem parte da própria dinâmica do processo democrático.

52. Ressalte-se que a simples divulgação midiática não equivale a demonstrar qualquer prejuízo à imagem institucional da Câmara dos Deputados. Ao contrário, é de conhecimento público que o Parlamento constitui espaço natural de forte confronto de ideias, o que não significa, por si só, desonra ou comprometimento da autoridade e da dignidade da Instituição.

53. Nos termos do art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para que haja quebra de decoro é necessário que a conduta se revista de gravidade suficiente para comprometer a dignidade do mandato. No presente caso, repise-se que nenhum elemento objetivo comprova que o Representado tenha cometido qualquer das condutas tipificadas nesses dispositivos.

54. É imprescindível ressaltar que, diverso do narrado na Representação, o Recorrente foi a verdadeira vítima das agressões físicas, ofensas verbais e



constrangimentos morais perpetrados por diversos parlamentares. A tentativa de inverter essa realidade fática, atribuindo-lhe a condição de agressor quando claramente foi alvo das violências, configura uma inaceitável culpabilização da vítima.

55. Por fim, o Representado nutre profundo respeito pela Câmara dos Deputados, por seus membros e pelas instituições democráticas que ela representa. Em toda sua trajetória parlamentar, sempre pautou sua conduta pela defesa firme de suas convicções, mas sem jamais transgredir os limites do respeito, da civilidade e da ética pública. Em nenhuma circunstância adotaria comportamento que pudesse comprometer a honra, a moral ou a imagem do Congresso Nacional, cuja função institucional comprehende e valoriza como essencial à República.

56. Diante de todo o exposto, restando inequivocamente demonstrado que não há qualquer conduta do Recorrente que se enquadre nas hipóteses de quebra de decoro parlamentar previstas no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos arts. 15, XXX, e 240, II e §1º, ambos do Regimento Interno, e os arts. 4º, I e VI, e 5º, I, II, III e X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos da Câmara dos Deputados, requer-se seja a presente Representação rejeitada e o Representado absolvido.

III.A. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE EVENTUAL SANÇÃO.

57. Reitera-se que, no presente caso concreto, não se encontra configurada conduta que justifique qualquer reprimenda de natureza disciplinar ao Representado. A imunidade parlamentar e a liberdade de expressão, resguardadas constitucionalmente, permitem debates acalorados e até duros no contexto do Plenário, que não devem ser confundidos com falta de decoro.

58. Entretanto, caso este Conselho entenda pela caracterização de alguma infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que se admite apenas por epítrope,



é imprescindível que se faça uma análise criteriosa da proporcionalidade da sanção a ser eventualmente aplicada. As medidas disciplinares devem observar a gravidade concreta da conduta e a repercussão dos fatos. Nesse sentido, confira-se o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória

ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

59. É nesse ponto que se ressalta que os episódios relatados não alcançam dimensão suficiente para sustentar qualquer penalidade extrema, como a cassação do mandato. Não houve quebra de decoro em grau elevado que justifique punição máxima. Ao contrário, tratou-se de incidente pontual, inserido no calor de debates políticos, os quais, por sua própria natureza, envolvem manifestações de confronto e intensidade verbal.

60. Ainda que se reconheça algum excesso de linguagem, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, deve-se lembrar que o próprio instituto da imunidade parlamentar existe justamente para garantir a crítica dura e incisiva, preservando o exercício da representação popular. Eventuais desavenças no ambiente parlamentar, mesmo quando intensas, alcançam solução adequada através do diálogo político, não demandando, portanto, reações sancionatórias desproporcionais.



61. Ademais, é importante destacar que o Representado já experimentou a sanção de suspensão cautelar do mandato pelo período de três meses, tempo que se mostrou suficiente não apenas para resguardar a imagem institucional desta Casa, mas também para atender ao caráter pedagógico que qualquer punição possa ter. Tal suspensão, com impactos políticos e funcionais evidentes, mostrou-se bastante severa no plano pessoal e representativo.

62. Por conseguinte, impor nova penalidade ou ampliar o tempo de afastamento incorreria em verdadeiro *bis in idem*, punindo-se duas vezes o mesmo fato sob fundamentos idênticos. Tal medida, além de juridicamente questionável, abalaria os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem o devido processo legal e, em particular, os procedimentos do Conselho de Ética.

63. Em casos análogos já apreciados por este Conselho, verificou-se a adoção de soluções mais equilibradas, como a advertência verbal ou escrita, quando os fatos não ostentaram gravidade maior. Manter tratamento coerente é fundamental para resguardar a segurança jurídica e evitar disparidades punitivas, que podem comprometer a credibilidade da atuação correicional da Câmara dos Deputados.

64. Assim, em sede de pedido subsidiário, requer-se que, caso seja considerada devida a aplicação de alguma sanção, esta se limite à reprimenda já suportada pelo Representado, reconhecendo-se como suficiente o afastamento anteriormente imposto cautelarmente.

65. Ainda subsidiariamente, acaso se entenda necessária nova aplicação de medida, que esta seja restrita à mera censura verbal ou escrita, nos termos do inciso I do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de dar por encerrado o presente processo de forma justa e proporcional.



VI. DOS ELEMENTOS DE PROVA

66. Tendo em vista a impossibilidade da juntada de arquivos de vídeo no sistema de protocolo, o Representado disponibiliza o *link* abaixo para acesso aos vídeos por meio da nuvem. Link:

https://drive.google.com/drive/folders/1E_igwT-Kn79J5aSEAwdeAbwzEtFZIfV6?usp=sharing.

67. Além disso, requer também a oitiva das seguintes testemunhas:

- i. DEPUTADO MANOEL ISIDORIO DE SANTANA JUNIOR, brasileiro, deputado federal, filiado ao Partido Avante, domiciliado na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 817 - Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.160-900;
- ii. DEPUTADA DUDA SALABERT ROSA, brasileira, deputada federal, filiada ao Partido Democrático Brasileiro, domiciliada na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 840 - Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.160-900.

68. As testemunhas poderão comprovar que as falas do Representado não foram ofensivas ou obstruíram os trabalhos da Câmara dos Deputados, além de não atrapalharam o discurso do Deputado Nikolas Ferreira. Poderão comprovar, ainda, que os Deputados do Partido Liberal (PL) cercaram o Representado e deferiram-lhe chutes e empurrões, iniciando a confusão no Plenário.

VII. DOS PEDIDOS

69. Ante todo o exposto, requer:

- i. Preliminarmente, o reconhecimento da suspeição dos Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN), com

- seu consequente afastamento da apreciação da presente representação, assegurando-se que apenas membros equidistantes e independentes deliberem sobre o caso;
- ii. Preliminarmente, a rejeição desta Representação nº 3/2025, em razão da inépcia da denúncia que lhe deu origem por ausência de exposição clara dos fatos e prova da materialidade, resguardando-se, assim, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- iii. No mérito, a absolvição do Representado pela suposta quebra de decoro parlamentar prevista no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos arts. 15, XXX, e 240, II e §1º, ambos do Regimento Interno, e os arts. 4º, I e VI, e 5º, I, II, III e X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos da Câmara dos Deputados;
- iv. No mérito, subsidiariamente, caso seja considerada devida a aplicação de alguma sanção, que esta se limite à reprimenda já suportada pelo Representado, reconhecendo-se como suficiente a suspensão cautelar anteriormente deferida, ou, novamente a título subsidiário, acaso se entenda necessária nova aplicação de medida, que esta seja restrita à mera censura verbal ou escrita, nos termos do inciso I do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de dar por encerrado o presente processo de forma justa e proporcional;

v. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de setembro de 2025.

André Luis Gaspar Janones
Deputado Federal

Lucas Pedrosa de L. N. C. A. Marques
OAB/DF 63.092

Henrique Barros de Melo
OAB/DF 67.022